PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006061-76.2009.815.2002
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
APELANTE: Solon Henrique Costa Milanez
ADVOGADO: Cláudia Andrea Zamboni
APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONCRETAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO AUTORIZA. DECOTE DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE DEVE SER ACOLHIDA. PLEITO NEGADO. REDUÇÃO DA PENA. REPRIMENDA APLICADA CONSOANTE OS RIGORES LEGAIS. DESPROVIMENTO.

Todo o conjunto probatório converge para demonstrar cristalinamente que o acusado praticou o delito de roubo qualificado, não autorizando de forma alguma a sua absolvição, como quer a defesa.

A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal deve ser mantida, eis que. a vítima confirma, ao contrário do que aduz a defesa, sem demonstrar dúvida, que houve ameaça contra ela mediante uso de arma de fogo. E, neste contexto de crime de roubo, geralmente praticado na clandestinidade, há que se dar credibilidade à palavra da vítima, como é questão já pacificada na jurisprudência pátria.

Pena aplicada em estrita consonância com os princípios legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Solon Henrique Costa Milanez** (fls.329/334) contra sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital** (fls. 290/297) que o condenou nas sanções do art. 157, § 2°, incisos I e V, do Código Penal**,** a uma pena definitiva de **10 (dez) anos de reclusão, e ao pagamento de 106 (cento e seis) dias multa**, em regime inicialmente fechado; e o absolveu das penas dos arts. 213 e 171, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

O apelante, em suas razões recursais (fls.329/334), pugna por sua absolvição, alegando que não praticou, no caso concreto, a conduta descrita na exordial acusatória, e que foi injustamente condenado pela referida sentença hostilizada.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do roubo majorado para sua forma tentada, visto que houve a restituição dos pertences a sua proprietária; insurge-se em relação à qualificadora prevista no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 157, CP, alegando que a vítima não afirma categoricamente e com certeza, que foi constrangida mediante a utilização de qualquer espécie de arma, muito menos arma de fogo. Por fim, pleiteia, ainda, a redução da pena imposta, considerando que a reprimenda fora aplicada de forma exacerbada.

Em contrarrazões (fls.336/345), o representante do Ministério Público, pugna pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou Parecer pelo desprovimento do apelo (fls.

350/362).

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que o representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **Solon Henrique Costa Milanez,** dando-o como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, incisos I e V; art. 213, *caput* e art. 171, c/c art. 69, ambos do Código Penal.**

A denúncia narra que, no dia 30 de outubro de 2008, por volta das 14:30 horas, Solon chegou na Loja New Cell, situada no Mag Shopping e, dirigindo-se a uma loja da empresa de telefonia celular Oi, solicitou para analisar os planos da Oi Empresa, alegando que iria abrir uma firma em João Pessoa. O acusado informou que tinha interesse em 30 linhas e disse se chamar Júlio. O negócio não foi fechado e o réu afirmou que necessitaria mostrar a proposta da Oi para sua sócia de nome Adriana. Consta também da denúncia que o réu combinou com a vendedora Iranna Micaelly Medeiros Vilar, de se encontrarem no Portugal Flat, nesta capital, onde estaria hospedado com sua sócia.

Prossegue a peça acusatória narrando que a vítima chegou ao Flat Portugal no dia 31 de outubro de 2008, por volta das 08:00h, e encontrou com o acusado, tendo este lhe convidado para subirem para o apartamento do Flat, alegando que sua sócia estava se trocando. Primeiro, o réu perguntou se a vítima trocaria R$ 50,00 (cinquenta reais). A vítima Iranna informou que não tinha dinheiro. Posteriormente, o réu perguntou se a vítima teria uma caneta. Neste momento, o acusado sacou de uma pistola e anunciou o assalto, dizendo para a vítima não olhar mais para ele.

Ato contíguo, o denunciado fechou a porta do apartamento, mandou que a vítima tirasse os sapatos e sentasse no chão. O acusado roubou

da vítima o relógio, o anel e a bolsa. Nesse interregno, o acusado aplicou duas injeções na vítima e afirmou que tal injeção era de Fernegan e era para a mesma dormir. Antes de dormir, a vítima ouviu o acusado ligar para uma pessoa dizendo que pegou a menina errada, pois ela não era a gerente da loja. O denunciado amarrou a vítima e levou os cartões bancários da mesma, juntamente com as senhas, além de dois celulares. Por fim, o acusado disse que a vítima ficasse quieta que Maurício estaria lhe vigiando. Cumpre registrar que o réu preencheu a ficha do Hotel como sendo Júlio Santiago de Oliveira. Tudo isso se extrai da denúncia.

Consta ainda da exordial acusatória que o acusado, ao sair do Portugal Flat, pagou a hospedagem com o cartão da vítima Iranna, pois tinha a senha e a identidade daquela, e alegou que a mesma era sua esposa, entendendo o representante do *Parquet* que o réu obteve vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo o funcionário do Flat, mediante ardil.

Extrai-se dos autos que, posteriormente, por volta das 14:00h, chegou ao Portugal Flat um funcionário da Loja Oi procurando por uma moça de nome Iranna, afirmando que a moça teria ido ao Flat e não havia dado notícias e seu celular não atendia. O recepcionista do Flat achou estranho e entrou no apartamento 103, encontrando a vítima no banheiro amordaçada, amarrada com as mãos para trás e as pernas. A mesma estava amarrada com um lençol e fita crepe. A vítima chorava bastante e estava visivelmente abalada.

A vítima foi solta por um funcionário do Hotel e não soube informar quanto tempo ficou amarrada. Segundo consta do inquérito, o réu chegou a sacar R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) da conta da vítima no Unibanco.

Além de roubar a vítima, após dopar a mesma com duas injeções, ainda a estuprou, conforme Laudo sexológico (fls. 113/117). A vítima sequer

lembra do estupro.

Os funcionários do Flat ligaram para o taxista Antônio de Abreu Silva, o qual levara o acusado para Recife e lhe informaram da situação. O taxista dirigiu-se até a Delegacia de Boa Viagem onde conversou com o delegado João Gustavo.

A polícia de Pernambuco prendeu o acusado e seus companheiros porque teriam assaltado a senhora Elisabete Inácio da Silva da Concessionária Land Rover, agindo com o mesmo *modus operandi* realizado na Paraíba.

O acusado também roubou e estuprou a senhora Andréa Oliveira do Nascimento que foi atraída para o Edifício El Greco na cidade do Recife, atuando no mesmo *modus operandi*. Assaltada também foi a senhora Karine Milet, conforme cópia do Auto de Prisão da Delegacia de Boa viagem de Recife (fls. 41).

Conforme expõe o promotor de justiça *a quo,* ao ser interrogado em sede policial, o réu confessou o roubo praticado contra a senhora Iranna. Porém, negou o estupro.

Por fim, consta da denúncia que o denunciado tem péssimos antecedentes no Estado de Pernambuco (fls. 147/149), e também já foi condenado na 4º Vara Criminal desta Capital (fls. 142).

Ultimada a instrução criminal, o Magistrado julgou procedente em parte a Pretensão Punitiva Estatal, para **CONDENAR** o acusado nas sanções do **art. 157, § 2°, inciso I e V,** do Código Penal**,** a uma pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, e ao pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, devendo cumprir a pena em regime inicialmente **fechado**; **e ABSOLVÊ-LO** das penas dos **arts. 213 e 171**, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII,

do CPP.

Como visto, o apelante, inconformado, em suas razões recursais (fls.329/334), persegue a sua absolvição; subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do roubo majorado para sua forma tentada, visto que teria havido a restituição dos pertences à sua proprietária; insurge-se também em relação à qualificadora prevista no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 157, CP, alegando que a vítima não afirma categoricamente e com certeza, que foi constrangida mediante a utilização de qualquer espécie de arma. Por fim, pleiteia, ainda, a redução da pena imposta, considerando que a reprimenda fora aplicada de forma exacerbada.

Tais argumentos, entretanto, não merecem prosperar.

In casu, ao contrário do que afirmou o apelante, **a materialidade, assim como a autoria do crime de roubo qualificado,** restam sobejamente caracterizadas pelos depoimentos testemunhais, e demais provas até então existentes.

A materialidade resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 30/31 e pelo Auto de Entrega de fls. 32. Quanto a autoria, vejamos alguns dos depoimentos testemunhais.

A testemunha **Greiciane Pereira de Alexandre** (fls. 15), esclarece os fatos da seguinte forma:

> […] Que trabalha como recepcionista no Portugal Flat há cerca de três meses e no dia 30/10/2008, por volta das 15:30h, chegou ao flat um indivíduo aparentando ter cerca de trinta anos de idade, moreno, gordo, alto, o qual perguntou se havia algum apartamento vago, dizendo que naquela noite ficaria sozinho, mas no dia seguinte, chegaria sua esposa e que a previsão de estadia era de dois dias. Que o próprio cliente foi quem preencheu a ficha nacional de registro de hóspedes, onde disse se chamar JULIO SANTIAGO

> DE OLIVEIRA. Segundo a declarante, não solicitou documentação deste indivíduo e não chegou a ver nenhum documento do mesmo. Que este disse que havia perdido o CPF e não sabia o número decorado. Que o mesmo ficou hospedado no apartamento 103. Alguns instantes depois, o referido hóspede solicitou à declarante que chamasse um táxi, tendo a mesma ligado para o Sr ABREU, taxista já conhecido do flat. Informa que o referido hóspede fez duas corridas com o Sr. ABREU neste dia, sabendo informar que uma foi para um shopping e outra para o pôr do sol do Jacaré. Informa que por volta das 19:30h, chegou ao flat um motoboy de uma farmácia, dizendo que era para realizar uma entrega no apartamento 103. Segundo a declarante, pediu ao mesmo que subisse para o apartamento. Que no dia 31/10/2008, era sua folga e não trabalhou neste dia. Que no mesmo dia, recebeu ligação avisando que o indivíduo que se hospedara no ap. 103 havia amarrado uma funcionária da Oi dentro do apartamento, assaltando-a e fugido para Recife (PE). **Que a declarante reconhece o indivíduo da gravação feita na Oi do Mag Shopping, como sendo o mesmo que se hospedara no apartamento 103 do Portugal Flat.**

Em juízo (mídia fls.193), a testemunha acima referida corroborou as informações prestadas na esfera policial, em todos os seus detalhes.

A testemunha **Fábio José Gomes Chaves,** funcionário do Flat Portugal (fls. 16/17), na esfera policial, relatou:

> […] Que trabalha como gerente no Portugal Flat há cerca de um ano e seis meses e no dia 30/10/2008, por volta das 15:30h, estava no flat, quando um indivíduo aparentando ter cerca de trinta anos de idade, moreno, gordo, alto, o qual ficou conversando com a recepcionista GRECIANE. Que o declarante encontrava-se próximo à recepção, tendo visto o atendimento deste hóspede. **Que no dia 31/10/2008, por volta das 07:30h, viu este hóspede descendo, tendo se dirigido ao restaurante.** Que o mesmo, antes de subir para o apartamento, solicitou ao declarante que chamasse o mesmo taxista que havia feito corrida com ele no dia anterior. Que o declarante ligou para o Sr ABREU e solicitou que o mesmo fosse até o hotel. Informa que alguns minutos depois, por volta das 08:00h, chegou uma moça solicitando falar com o Sr JULIO do apartamento 103. Que a mesma

se identificou como sendo IRANNA, não dizendo qual o assunto iria tratar com o hóspede. Que o declarante interfonou para o mesmo, tendo este solicitado que IRANNA aguardasse. Alguns instantes depois, o referido hóspede desceu, tendo conversado rapidamente com a moça que chegara e em seguida, subiram para o apartamento. Segundo o declarante, por volta das 08:30h, o hóspede desceu, alegando que ficaria até o dia 01/11/2008, mas que iria pagar a diária já utilizada e as ligações realizadas. Que o mesmo também disse que aquela moça que subira era sua esposa e perguntou ainda se poderia ser apagado o registro das ligações que ele realizara, pois sua esposa estaria grávida e ele não queria que ela tivesse acesso aos números que ele ligara. Que o mesmo ainda disse que ela permaneceria no hotel descansando, enquanto ele iria resolver alguns problemas e retornaria por volta das 12:00h. Informa que o hóspede pediu a conta, tendo entregado um cartão em nome da Srª IRANNA para ser feito débito em conta e o mesmo tinha as senhas dos cartões. Que o declarante disse que ela teria que descer, para entregar documento de identidade. Que o hóspede disse que estava com o documento de identidade da mesma, tendo entregado ao declarante, que conferiu a identidade com o cartão. Foi debitado o valor da diária no cartão e em seguida, o hóspede retornou para o apartamento. Que o mesmo permaneceu durante algum tempo no apartamento e em seguida, desceu, dizendo que iria fazer um saque para pagar o valor das ligações. Que o hóspede saiu com o Sr. ABREU, retornando em seguida, efetuando o pagamento das ligações e voltou para o apartamento. Que depois foi para o apartamento e por volta das 10:30h, desceu, dizendo que iria sair e retornaria à tarde, mas sua esposa permaneceria descansando no apartamento, pois estava grávida. O hóspede saiu e por volta das 14:00h, chegou um rapaz se identificando como funcionário da Oi, procurando por uma moça de nome IRANNA. O declarante procurou saber do que se tratava, tendo este dito que a moça teria ido no flat atender a um cliente e até aquela hora não havia dado notícias e o celular da mesma e as ligações não eram atendidas. Que o declarante identificou tal moça como sendo a mesma que estaria no apartamento 103, mas procurou saber antecipadamente do que se tratava, tendo pegado o telefone do rapaz e ficou de ligar se tivesse notícias. Assim que o mesmo saiu do flat, o declarante pegou a segunda chave do apartamento 103, e ao chegar lá, ouviu o barulho do som muito alto, tendo tocado diversas vezes a campainha, sem ninguém atender. Achou estranho o fato, tendo aberto

> então o apartamento com a segunda via das chaves. Ao entrar no apartamento, encontrou IRANNA no box do banheiro, amordaçada, amarrada as mãos para trás e as pernas, sentada. Que a mesma estava amarrada com lençol e fita crepe. Que informou que era funcionário do hotel e iria pegar algum objeto para poder retirar as amarras. Retornou em seguida, tendo retirado as amarras da moça, que chorava bastante, visivelmente abalada. Esta lhe disse que era funcionária da Oi e que havia se dirigido ao flat para atender àquele hóspede, mas que o mesmo estava armado e a assaltara, em seguida a amarrara e amordaçara, deixando-a trancada no banheiro do apartamento. Que a mesma disse ainda que tal indivíduo havia aplicado duas injeções nela. Que o declarante ligou imediatamente para a gerente da Oi, avisando sobre o ocorrido e em seguida, ligou para o Sr. ABREU, taxista que saíra com o hóspede do apartamento 103. Que o Sr. ABREU disse que estava em Recife (PE) e que havia deixado o hóspede há cerca de dez minutos e este ainda não retornara. Que o declarante informou ao mesmo sobre o ocorrido e o orientou a procurar uma Delegacia. Que no dia 03/11//2008, ligou para o Dr. JOÃO GUSTAVO, Delegado de Recife (PE) que acompanhara o Sr. ABREU durante as diligências em Recife (PE) para localizar o indivíduo. Que foi informado pelo Delegado que o indivíduo havia sido preso no dia 01/11/2008. **Que o declarante reconhece o indivíduo das gravações feitas na Loja Oi do Mag Shopping como sendo o mesmo indivíduo que estava hospedado no apartamento 103 do Portugal Flat.**

A testemunha **Antônio Abreu da Silva** (fls. 18/19), taxista, narrou o ocorrido da seguinte forma:

> […] Que diz o declarante que é taxista. Que no dia 30/10/2008, foi chamado pelo Portugal Flat para uma corrida para um rapaz de aparentemente trinta anos, que se identificou como sendo TIAGO. Que o cliente pediu para que parasse no Mag Shopping. Que entrou no Banco 24 horas, em seguida entrou no Mag Shopping. Que o cliente demorou cerca de 30 a 40 minutos dentro do shopping. Que em seguida retornou ao Portugal Flat e depois por volta das 16:40 o declarante o levou para Praia do Jacaré, em Cabedelo/PB. […] . Que após, voltaram para o Portugal Flat. Que no dia seguinte recebeu uma ligação do recepcionista do Hotel pedindo para que o

declarante fizesse uma corrida para um hóspede. Que o mesmo passageiro pediu para que parasse no caixa eletrônico do supermercado Pão de Açucar, depois retornaram para o hotel. Que logo após o cliente que se identificou como TIAGO disse que precisava de uma corrida para a cidade de Recife e que retornaria. Que o declarante não sabia que o hóspede tinha fechado a conta. Que durante o trajeto ele disse que era natural do Estado da Bahia e era empresário da empresa Oi. Que em Recife ele pediu para que parasse na Panificadora Diplomata que fica na Av. Conselheiro Aguiar, no bairro de Boa Viagem. Que tinha um veículo Uno, azul escuro, de placas KLT 6116, com moça loira na direção. Que ele disse que tinha um compromisso e que já retornava e pediu para que o declarante esperasse por ele. Que após cerca de dez minutos, o declarante recebeu uma ligação do Portugal Flat, onde o recepcionista avisava ao declarante que aquele indivíduo que viajara com o mesmo era um bandido e que havia amarrado uma funcionária da Oi no apartamento do Flat. Que orientou o declarante a procurar uma Delegacia. O declarante imediatamente dirigiu-se até a Delegacia em Boa Viagem, onde conversou com o Delegado Dr. João Gustavo, sendo que a polícia começou a empreender diligências para tentar localizar o indivíduo. Informa que foi juntamente com os policiais até o endereço que constava no documento do veículo Fiat Uno, onde foram informados que o veículo havia sido vendido a uma corretora de imóveis, que trabalhava na Av. Domingos Ferreira. Dirigiram-se então à imobiliária, onde souberam que a corretora de imóveis havia saído para mostrar um apartamento a um suposto cliente. Que os funcionários da imobiliária começaram a ligar para a corretora, sendo que alguns policiais foram ao encontro da mesma no Shopping Center Recife. O declarante permaneceu na imobiliária, tendo ido em seguida para o Shopping. Que já no Shopping, encontrou-se com a corretora, a qual disse ter deixado o indivíduo no Shopping, mas o mesmo não foi localizado dentro do Shopping. Que a corretora disse que chegou a mostrar um apartamento para o indivíduo, e que o mesmo teria pedido para que ela lhe ligasse às 21:00h. No dia 01/11/2008, ligou para a Delegacia de Boa Viagem, quando soube que o referido indivíduo havia sido preso naquela data, pois este havia marcado um encontro com a corretora de imóveis em frente à Panificadora Diplomata, quando foi preso pelos policiais. **Que reconhece o indivíduo que aparece na gravação realizada na Loja Oi no dia 30/10/2008 como sendo o mesmo hóspede que realizou as corridas de táxi em João Pessoa (PB) e**

também a viagem para Recife (PE).

Em juízo (mídia fls.193) ratificou o depoimento prestado em fase inquisitória.

A testemunha **Leonardo Marinho de França** (fls. 20), funcionário de uma farmácia, em sede policial, esclarece:

> […] Que o declarante trabalha na Farmácia Retão Redmed, localizada na Av. Flávio Ribeiro Coutinho, 181. Que no dia 30/10/2008, após as 19:00h recebeu três entregas de remédios para fazer. Que uma delas era no Portugal Flat, apto. 103. Que o declarante não sabe o nome do cliente e nem o conteúdo da entrega. Que esse cliente ligou novamente para a Farmácia e pediu urgência na entrega, por isso o declarante levou primeiro esse pedido. Que ao chegar no Portugal Flat foi informado na recepção de que o cliente já esperava no apto. 103. Que ao chegar na porta do apartamento, o hóspede ficou com a porta entreaberta e com pouca luz, sendo que o declarante entregou o medicamento e recebeu pagamento, sem olhar direito para o rosto do hóspede. Que estava tudo calmo e não notou nada de estranho. Que não comentou nada com o declarante. Que em seguida o declarante retornou para suas atividades. Que o declarante não tem condições de reconhecer esse cliente caso lhe fosse apresentado.

Em juízo (mídia fls. 206), o declarante confirma as declarações prestadas.

A vítima **Iranna Micaelly Medeiros Vilar** (fls. 09/10), confirmou a versão apresentada pelas testemunhas acima referidas. Vejamos:

> […] Que trabalha como vendedora na New Cell – Oi Mag Shopping e no dia 30/10/2008, por volta das 14:30h, chegou à loja um indivíduo aparentando ter 27 anos de idade, moreno, alto, gordo, sem bigode, não usa óculos, nariz achatado, o qual solicitou para analisar planos Oi Empresa, alegando que estaria abrindo uma firma em João Pessoa (PB). Que a declarante disse ao mesmo que tentaria obter descontos nos aparelhos, pois o mesmo disse que tinha interesse em 30 linhas. Que o mesmo perguntou

se poderia fechar o negócio no mesmo dia, pois teria que mostrar a uma suposta sócia, de nome ADRIANA. Que a declarante disse ao mesmo que não teria possibilidade, mas poderia ficar para o dia 31/10/2008. Que o mesmo concordou, solicitando o cartão da declarante e por volta das 18:30h, o referido indivíduo, que dissera chamar JÚLIO, ligou para o celular da declarante de um número fixo, perguntando se esta poderia atendê-lo às 08:00h no dia 31/10/2008. A declarante disse que seria melhor por volta das 12:00h, pois estaria vendo ainda a possibilidade dos descontos dos aparelhos. Que o mesmo disse que deixasse os descontos dos aparelhos para depois, pois estava recebendo outras propostas e tinha interesse em mostrar a proposta da Oi para a Srª ADRIANA. Combinaram então que por volta das 08:00h do dia 31/10/2008, a declarante iria até o PORTUGAL FLAT, onde o mesmo dissera estar hospedado, para demonstrar a proposta para a Srª ADRIANA. A declarante chegou ao flat às 08:00h, tendo se identificado na portaria e perguntado pelo Sr JÚLIO. Que o recepcionista disse que o mesmo já estava descendo. Alguns instantes depois, encontrou-se com o mesmo, tendo este dito que o salão em que iriam conversar era aquele, mas que estava ocupado para o café da manhã e se a declarante se importava em subir até o flat, pois a Srª ADRIANA estava terminando de se arrumar. Que a declarante concordou e ao subir para o flat, para aguardar a Srª ADRIANA, o indivíduo deixou a porta aberta, tendo perguntado se a declarante trocava R$ 50,00, falando ao telefone celular. Que a declarante disse que não tinha dinheiro para trocar, tendo ouvido o mesmo dizer ao celular: “Meninas, então se virem! Não tenho como trocar”. Informa que o mesmo saiu do quarto, deixando a porta aberta, tendo retornado em seguida, ainda sozinho. Após, perguntou à declarante se a mesma teria uma caneta. **Neste momento, o mesmo sacou uma pistola e anunciou um assalto**, dizendo que a declarante não mais olhasse para ele. Em seguida, fechou a porta do flat, levou a declarante para um outro cômodo, mandando que a mesma tirasse os sapatos e sentasse no chão. Informa que a todo momento, o mesmo encostava um objeto nas suas costas, não sabendo a declarante se era uma pistola. Em seguida, o mesmo pediu para que a declarante tirasse o relógio, anel e entregasse sua bolsa. Neste momento, o mesmo perguntou se a declarante era a gerente da loja, tendo esta negado. O mesmo disse então: “SE VOCÊ TIVER MENTINDO, VOCÊ VAI SE FUDER! NÃO SE MEXA E NÃO FAÇA NENHUM MOVIMENTO BRUSCO, POIS ESTOU COM A

PISTOLA ENGATILHADA PARA VOCÊ". Levou a declarante então para o banheiro, e lá fechou a porta, deixando a declarante sozinha. Após, chamou a declarante até o outro cômodo, pediu para que a mesma se deitasse na cama e aplicou uma injeção no braço esquerdo da declarante. Em seguida, aplicou uma outra injeção no braço direito. A declarante perguntou se o mesmo iria matá-la com aquelas injeções, tendo este dito que era enfermeiro e que as injeções eram FERNEGAN e que eram para que a declarante dormisse. Após, ouviu o mesmo falar ao telefone: "TE LIGO JÁ, FIQUE NESTE ORELHÃO". Em seguida, ouviu o mesmo ligar novamente e dizer: "PEGAMOS A MENINA ERRADA, ELA NÃO É A GERENTE". Mandou que a declarante sentasse novamente no chão, tentando amarrá-la com o lençol, mas quebrou o seu crachá, usando a fita do crachá, tentando amarrou suas pernas com tal fita e com fita adesiva. Que seus braços já estavam amarrados com nylon e viu o mesmo ligar para a recepção, solicitando a suspensão do serviço de quarto. O mesmo começou então a pedir as senhas de seus cartões, e letras das senhas. Que a declarante entregou cartões da CEF, Unibanco, Bradesco, Banco do Brasil, tendo repassado senhas para o mesmo. Que a todo instante o mesmo dizia que se ela tivesse fornecido senhas erradas, voltaria para matá-la. Informa que ainda estava sentada, quando o mesmo a amordaçou, dizendo que ela não gritasse, que ele iria sair, mas que um suposto MAURÍCIO ficaria no quarto, e qualquer movimento da declarante, o mesmo atiraria. Informa a declarante que após alguns minutos, não ouviu mais barulho no quarto. Após, o mesmo retornou, levando-a para o banheiro e trancou-a lá. Que em seguida, o mesmo abria e fechava a porta do banheiro diversas vezes, para se certificar de que a declarante não saía da posição em que estava. Que o mesmo avisou que estava subindo outra pessoa, e que a declarante permanecesse quieta. Informa que não ouviu nenhuma outra voz, exceto barulho da televisão que estava muito alta. Em seguida, o mesmo disse à declarante que um amigo dele estava no quarto com outra menina e já estava tirando o dinheiro dela. Que a declarante seria solta no prazo de duas horas. Informa que olhou no relógio e viu que já eram 10:50h. Informa que o mesmo sempre saía e voltava, perguntou se a declarante estava bem e se queria água. Que a mesma negou, com receio de o mesmo colocar alguma substância na água. Informa que este a ameaçou por diversas vezes, sempre dizendo que ela não saísse da posição. Informa que em seguida, ouviu mais barulho, e não sabe precisar quanto tempo ficou

> amarrada e sozinha. [...] Algum tempo depois, ouviu novamente o interfone tocar. Em seguida, ouviu a porta se abrir, tendo permanecido quieta. Em seguida, viu um rapaz entrar, tendo ficado calada, acreditando tratar-se de outro assaltante. Que somente depois, viu que tratava-se de um funcionário do hotel. Acionaram a Polícia Militar e a declarante ligou para o pessoal da empresa. Informa que o mesmo roubou seu relógio, anel, cartões CEF, Unibanco, Banco do Brasil, Bradesco, um celular Motorola K1, nº (83) 88696999 e um celular LG KP, sem chip. Informa que sua bolsa foi entregue pelo assaltante na recepção do hotel, pedindo para que fosse guardada. A Polícia Militar chegou ao local e trouxe a declarante até esta Unidade Policial para prestar declarações. Informa que o mesmo preencheu a ficha do PORTUGAL FLAT com os seguintes dados: JÚLIO SANTIAGO DE OLIVEIRA, vendedor, 40 anos de idade, Rua Ideomar, 433, ap. 102 – Natal (RN). Informa a declarante que não sofreu abuso sexual e nem agressão física.

Iranna Micaelly Medeiros Vilar (mídia fls. 193), em Juízo, ratificou todas as informações prestadas quanto ao roubo, mas negou ter havido estupro.

Em interrogatório, na esfera policial, o acusado confessou a autoria delitiva (fls. 52/57), mencionando o seguinte:

> […] que, quinta-feira próxima passada, dia 30/08/2008, o interrogado embarcou num ônibus para a cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, unicamente para praticar assaltos naquela capital, chegando lá, por volta das 13:00h, se hospedou no flat HOTEL PORTUGUÊS, na praia de Manaíra, em seguida, foi pesquisar na Lista telefônica para encontrar vítimas em potencial, principalmente aquela que atendesse em domicílio, tendo então resolvido atrair uma funcionária da OI, pensando tratar-se da gerente; que, contactou com a funcionária num shopping da cidade, não lembrando o nome, ocasião em que mostrou-se interessado em comprar planos empresariais daquela empresa, conseguindo atraí-la até o flat, marcando para encontrá-la no dia seguinte, pela manhã, fornecendo o telefone do hotel a ela; que, na manhã de ontem, por volta das 8:00h, a tal funcionária esteve no flat e o interrogado a recebeu no quarto onde estava hospedado, **ocasião em que fez menção de estar portando uma arma de fogo, colocando a mão na cintura sob a camisa, ato contínuo, amarrou-a**

> **com o mesmo cordão que costumava usar, vedou a boca dela com uma fronha de travesseiro, e aplicou duas injeções de Fernegan na região do braço, para fazê-la dormir, como de fato a fez; que, com a vítima dominada, o interrogado subtraiu seus pertences, inclusive um relógio dourado e um celular que foram apreendidos em seu poder no dia de hoje, além de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**; que, nega ter estuprado a referida vítima; que, deixou-a dormindo no apartamento e solicitou do recepcionista um táxi para conduzi-lo até a cidade do Recife […] (grifos nossos)

No entanto, em Juízo, afirmou que confessou sob tortura e nega as acusações. Diz que foi preso aos 30/10/2008 em Recife, portanto antes dos fatos narrados na denúncia e que o delegado manteve a ele e seus comparsas sequestrados, até levá-los para a delegacia no dia 1º de novembro de 2008. Ainda perante a Magistrada, confessou ter praticado roubo e estupro contra outras vítimas, em Recife (fls. 228)..

Ora, a Defesa não trouxe aos autos nenhuma prova acerca das acusações contra o delegado de Recife que efetuou a prisão em flagrante do apelante, sendo que consta do Auto de Prisão em Flagrante que o acusado foi preso no dia 1º de novembro de 2008, portanto, após o crime praticado contra Iranna.

Outrossim, também não houve explicação para o Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 30/31, do qual consta que foram apreendidos em poder do recorrente os objetos roubados da vítima, os quais, inclusive, foram devolvidos a esta, consoante Auto de Entrega de fls. 32. Colaciono o seguinte julgado:

> APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - DELAÇÃO DE COMPARSA - PROVA TESTEMUNHAL SEGURA - POSSE DA RES - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA.
> […] - A apreensão da *res* subtraída em poder do acusado, nos delitos contra o patrimônio, gera presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova. (TJMG. Apelação Criminal 1.0142.12.001475-8/001. Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé. Data de Julgamento: 10/07/2014)

Ademais, a vítima reconheceu o acusado (Auto de Reconhecimento Fotográfico de fls. 29) e a testemunha Antonio Abreu, taxista, reconheceu o acusado como sendo o mesmo que realizou corridas com ele no dia 30/10/2008 em João Pessoa e que levou para Recife no dia 31/10/2008. Por sua vez, a funcionária do Flat Portugal, nesta capital, Greiciane Pereira, reconheceu o acusado como tendo estado no Flat Portugal, em João Pessoa no dia 30/10/2008, data em que deu entrada no citado estabelecimento hoteleiro. Da mesma forma, outro funcionário do Flat em questão, Fábio José Gomes, também reconheceu o apelante como hóspede daquele local nos dias 30 e 31 de outubro de 2008.

Enfim, todo o conjunto probatório converge para demonstrar cristalinamente que o acusado praticou o delito de roubo qualificado, não autorizando de forma alguma a sua absolvição, como quer a defesa.

No que concerne a **declassificação do roubo majorado para sua forma tentada**, tal argumentação não merece prosperar.

Da prova coligida aos autos, verifica-se que o acusado teve a posse da *res,* ainda que por um curto período de tempo, posto que, algumas horas após a subtração, foi preso em Recife.

De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o roubo no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da *res* subtraída mediante grave ameaça ou violência.

Desse modo, não se sustenta o pleito de ***desclassificação do roubo majorado para roubo tentado,*** eis que teve em seu poder o produto crime, havendo, por consequência, inversão da posse. Logo, não há que se falar em tentativa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

> PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO. PENA. 1. O roubo está consumado no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da Res subtraída mediante grave ameaça ou violência. A rápida recuperação da coisa e a prisão do autor do delito não caracterizam a tentativa. " (STJ RT 741/594). 2. Considerando que na aplicação da pena foram observados rigorosamente os preceitos insculpidos nos artigos 59 e 68, do Código Penal, não há qualquer reparos a ser feito, máxime quando estabelecida de forma razoável e proporcional à prevenção e repressão do crime. 3. Recursos conhecidos e improvidos. (TJCE; ACr 0004328-16.2009.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 02/05/2012; Pág. 139)

> ROUBO CONSUMADO E CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE COMPROVADAS, PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA, DOS POLICIAIS E PELA APREENSÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS JUNTO AO APELANTE E SEU COMPARSA. Prova em juízo segura no sentido de que a vítima viu o veículo usado pelo réu para transportar os bens subtraídos, sendo ele encontrado momentos depois pelos policiais, na posse dos equipamentos. Inviável o reconhecimento da tentativa, ante a inequívoca inversão da posse. Causa especial de aumento de pena relacionada ao emprego de arma que independe da apreensão. Identidade anímica autorizadora do reconhecimento do concurso de agentes. Pena e regime adequados. Sentença mantida. (TJSP; APL 9206065-93.2008.8.26.0000; Ac. 5868681; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Criminal D; Rel. Des. Carlo Mazza Britto Melfi; Julg. 13/08/2009; DJESP 11/05/2012)

Em relação ao decote da qualificadora prevista no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 157, Código Penal, tal pedido não merece prosperar. É que a vítima confirma, ao contrário do que afirma a defesa, sem demonstrar dúvida, que houve ameaça contra ela mediante uso de arma de fogo. E, neste contexto de crime de roubo, geralmente praticado na clandestinidade, há que se dar credibilidade à palavra da vítima, como é questão já pacificada na jurisprudência pátria. Vejamos:

> APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO DOS RÉUS ALLAN E DAWLLER. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DUVIDOSO E INSUBSISTENTE. MEROS INDÍCIOS. INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. **RÉU RONAN. DECOTE DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE ARMA. IMPOSSBILIDADE. DESNECESSÁRIA APREENSAO DA ARMA OU PERÍCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA IDÔNEA.** ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO PARA PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CRIMINAL Nº 42 DO TJMG E SÚMULA 231 DO STJ. RECURSOS DESPROVIDOS. […] - O pedido de decote de qualificadora não merece prosperar se há nos autos prova concreta do emprego de arma de fogo, especialmente através da palavra da vítima. […] - Recursos improvidos. (TJMG. APR 10024112721089001 MG. Relator: Doorgal Andrada. Publicação: 10/12/2013)

> **APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - DECOTE DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA - INVIABILIDADE - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. **Não há que se falar no decote da qualificadora do emprego de arma, tendo em vista que a vítima consignou em juízo a sua utilização por parte do recorrente.** Ademais, é dispensável a apreensão da arma de fogo quando sua utilização puder ser comprovada através de outros elementos, como é o caso dos autos. […] 3. Recurso conhecido e improvido. (TJES. APL 00269011820118080035. Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS. Publicação: 05/03/2013)

No que tange à pretendida **redução da pena base** imposta ao apelante, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos artigos 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelos oito elementos relacionados no *caput* do artigo 59 do Código Penal, verbis:

> **Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:**

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

In casu, analisando minuciosamente a sentença hostilizada (fls. 290/297), e observando-se a pena base, entendo que a fixação da mesma acima do mínimo legal se mostrou justa e razoável ao caso, tendo o Juiz *a quo* fundamentado de forma concreta a exacerbação.

Outrossim, além de várias circunstâncias judiciais negativas ao réu, houve o reconhecimento de duas agravantes (art. 61, incisos I e II, *c,* do Código Penal) e de duas qualificadoras - art. 157, § 2º I e V, sendo que o Magistrado utilizou uma delas quando da análise das circunstâncias judiciais, para considerar negativa a culpabilidade do réu, utilizando a outra na terceira fase da dosimetria da pena.

Porquanto, verifica-se que o Juiz sentenciante agiu de forma criteriosa, fundamentando com propriedade seu decreto e mensurando o *quantum* aplicado com estrita observância às disposições dos art. 59 e 68 do Código Penal.

Sendo assim, por todo o exposto, não merece reparo a decisão atacada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Benedito da Silva, relator**, Luiz Sílvio Ramalho Júnior (com jurisdição limitada), revisor, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR